

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2015

Aprova o texto da Emenda ao Artigo IV, Seção 3, alínea “a”, da Convenção da Corporação Financeira Internacional (CFI) constante da Resolução nº 256, da Junta de Governadores, adotada em 9 de março de 2012.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado TADEU ALENCAR

### I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto da Emenda ao Artigo IV, Seção 3, alínea “a” da Convenção da Corporação Financeira Internacional (CFI), introduzido pela Resolução nº 256 da Junta de Governadores da Corporação, adotada em 9 de março de 2012.

De acordo com a Exposição de Motivos Ministerial nº 00169/2013 MF MRE, as alterações no texto da CFI têm o escopo de proporcionar maior voz e participação aos países em desenvolvimento. O documento destaca que “o Brasil será bastante beneficiado se as medidas se tornarem efetivas, passando a ter participação acionária na IFC compatível com aquela que possuirá no BIRD”.

A Convenção relativa à Corporação Financeira Internacional foi firmada pelo Brasil em 27 de janeiro de 1956 e promulgada por meio do Decreto nº 41.724, de 25 de junho de 1957. O acordo trazia, em seu texto original, a previsão de que cada membro teria 250 votos mais um voto adicional correspondente a cada ação em seu poder, consoante dispuha o Artigo IV, Seção 3, alínea “a” do referido documento.

A emenda ora analisada, por sua vez, dá nova redação ao dispositivo em comento, estabelecendo que “o poder de voto de cada membro deverá ser igual à soma de seus votos básicos e acionários”, definindo, ainda, os termos “votos básicos” e “votos acionários”.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo em análise.

A Comissão esclareceu que, com a nova redação do dispositivo, “o número de votos básicos não será mais fixo, passando a corresponder a um percentual incidente sobre o somatório dos votos básicos com os votos acionários”, e que essa mudança garantiria aos países em desenvolvimento e às economias em transição a manutenção do seu poder de voto, ainda que o número de votos acionários viesse a crescer.

As alterações já estão em vigor no plano internacional, mas a produção de efeitos no plano interno depende da aprovação deste projeto de decreto legislativo pelo Congresso Nacional e posterior promulgação pelo Presidente da República.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para parecer de mérito e de adequação financeira e orçamentária do projeto, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronuncia-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2015, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Além disso, o art. 49, I da Lei Maior, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto da Emenda ao Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

Por fim, cumpre registrar que a proposição contempla os requisitos essenciais de **juridicidade** e respeita a **boa técnica legislativa**, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado TADEU ALENCAR  
Relator